

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. TONINHO WANDSCHEER)

Dispõe sobre a destinação de veículos apreendidos pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal para uso de entes públicos e entidades beneficentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a destinação, utilização e regularização de veículos apreendidos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal, com vistas a permitir seu aproveitamento por entes públicos e entidades beneficentes.

Art. 2º A União, por meio dos órgãos competentes, poderá destinar veículos apreendidos para:

I – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade principal seja assistencial, educacional, de saúde ou de proteção social.

Parágrafo único. Entre os órgãos e entidades descritos no inciso I, terão prioridade os vinculados a Municípios com população inferior a 50.000 habitantes.

CAPÍTULO II – DA DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 3º A destinação de veículos prevista nesta Lei observará, preferencialmente, a seguinte ordem de prioridade:



- I – órgãos de segurança pública;
- II – órgãos de saúde pública;
- III – entidades assistenciais e de proteção social.

Art. 4º A destinação de que trata esta Lei é alternativa à alienação em leilão público e será precedida de decisão administrativa fundamentada, que deverá avaliar:

- I – as condições de uso do veículo, sendo vedada a destinação de veículos considerados inservíveis ou que apresentem vícios que comprometam sua segurança ou funcionalidade;
- II – a conveniência e oportunidade da destinação em face do interesse público.

Art. 5º A autoridade competente deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apreensão do veículo, decidir, de forma motivada, pela destinação ou pela alienação do bem.

§ 1º A ausência de decisão no prazo estabelecido neste artigo implicará na obrigatoriedade de avaliação prioritária para destinação social, salvo impedimento técnico devidamente justificado.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado, de forma excepcional e fundamentada, por até 90 (noventa) dias, mediante despacho da autoridade competente.

§ 3º Havendo decisão judicial transitada em julgado que reconheça a inexistência do fato que deu origem à apreensão ou outro qualquer motivo que ensejaria a devolução do veículo apreendido e que tenha tido sua destinação conduzida nos termos desta Lei, fica a União obrigada a indenizar o proprietário pelo prejuízo a ele causado.

CAPÍTULO III – DA REGULARIZAÇÃO E DOS DÉBITOS

Art. 6º A destinação prevista nesta Lei poderá ocorrer independentemente da existência de ônus, encargos, tributos ou multas incidentes sobre o veículo.



§ 1º Os débitos fiscais, tributários ou administrativos vinculados ao veículo não serão transferidos ao ente público ou à entidade beneficente destinatária.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento dos débitos mencionados no §1º permanecerá atribuída ao proprietário anterior do veículo, cabendo à Fazenda Pública a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis para sua cobrança.

Art. 7º O registro e o licenciamento dos veículos destinados na forma desta Lei observarão procedimentos simplificados, conforme regulamento a ser expedido pelo órgão competente, sem prejuízo das exigências relativas à segurança veicular.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo estabelecer normas gerais para a destinação de veículos apreendidos pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal, com vistas a permitir seu uso por entes públicos e entidades beneficentes. A medida visa transformar bens estagnados em instrumentos úteis para a promoção de políticas públicas essenciais, tais como segurança, saúde, assistência social e educação, sobretudo em municípios de menor porte e em regiões com menor capacidade operacional.

Para garantir a racionalidade administrativa e evitar o desvio de finalidade, a proposta fixa critérios objetivos e prioridades na destinação dos veículos. A ordem preferencial — segurança pública, saúde pública e proteção social — busca refletir as áreas mais diretamente impactadas pela ausência de recursos logísticos e operacionais. Além disso, a inclusão de parágrafo que prioriza os municípios com menos de 50 mil habitantes reforça o compromisso do projeto com a equidade federativa, contribuindo para a correção de



assimetrias estruturais que afetam principalmente os pequenos municípios brasileiros.

O projeto também impõe à administração pública prazos razoáveis para deliberação sobre a destinação ou alienação dos bens apreendidos, evitando que veículos fiquem armazenados indefinidamente, deteriorando-se e gerando custos ao erário. A previsão de que, decorrido o prazo sem decisão, a destinação social será priorizada — salvo impedimento técnico justificado — fortalece a celeridade processual e inverte a lógica da inércia administrativa, impondo efetividade às políticas públicas voltadas ao uso racional do patrimônio público apreendido.

Outro ponto relevante da proposta está na forma como trata os débitos vinculados aos veículos. Ao excluir a transferência de dívidas fiscais, tributárias ou administrativas para os entes ou entidades beneficiadas, a norma resguarda a segurança jurídica e evita que a destinação se converta em passivo oculto para os destinatários. Essa separação de responsabilidades garante que o Estado siga cobrando os créditos existentes do antigo proprietário, sem comprometer a funcionalidade e a finalidade pública do bem destinado.

A redação também se preocupa com a legalidade e com os direitos de terceiros. A previsão expressa de que, na hipótese de decisão judicial posterior favorável ao antigo proprietário, a União deverá indenizá-lo adequadamente, confere segurança jurídica ao processo e demonstra respeito aos princípios da legalidade, da boa-fé e da justa reparação por atos do poder público. Do mesmo modo, a exigência de avaliação técnica quanto à segurança e funcionalidade do veículo preserva o interesse público e impede o repasse de bens inservíveis.

Por fim, o projeto apresenta-se como medida eficiente, responsável e socialmente relevante. Não impõe obrigações compulsórias aos entes subnacionais, tampouco altera a sistemática dos leilões públicos — apenas oferece alternativa legítima, baseada na utilidade pública e social, para veículos que poderiam ter destinação mais nobre do que a mera alienação. Ao conjugar efetividade administrativa, justiça social e respeito ao pacto federativo,



a proposição se alinha às melhores práticas de gestão do patrimônio público e à busca por maior efetividade nas políticas sociais. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

2025-4361

